



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício nº 068/2.013 - DA

Assis, 23 de maio de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor **EDUARDO DE CAMARGO NETO** DD. Presidente da Câmara Municipal Assis - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Assunto:

Encaminha Projeto de Lei nº 33/2013 GO 13

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 33/2.013, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para dar nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 5.608, de 27 de dezembro de 2011 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

RICARDO PINHETRO SANTANA Prefeite Municipal

Câmara Municipato

Chefe do Depar (18) 3302 3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 33/2013)

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis

Senhor Presidente,

Por meio da Lei nº 5.608, de 27 de dezembro de 2011, foi criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Assis, órgão de caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento, tendo como principal competência, dentre as demais, o estabelecimento de diretrizes para a política de desenvolvimento rural do Município em bases sustentáveis.

O § 2º do Artigo 2º da referida Lei, disciplina que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deverá orientar a discussão e elaboração do Plano Municipal, considerando as diretrizes básicas dispostas nos incisos que compõem o mesmo artigo.

Observa-se que, o instrumento que materializa a política de desenvolvimento rural do Município é o plano municipal, onde serão consolidadas as respectiva diretrizes, cuja orientação para sua elaboração deverá ser emanada pelo Conselho.

Claro está que, respeitando-se o caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento, além das competências precípuas do Conselho, resta incoerente a determinação expressa de atribuir a sua responsabilidade a elaboração e aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Plurianual, e ainda, o acompanhamento de sua execução.

A elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Plurianual concerne em um ato que deve ser emanado por um agente público, por tratar-se de um ato administrativo, e como tal, exige não só a "capacidade", mas a "competência" sendo garantida pela inserção, juridicamente correta e atestada, desse agente público na estrutura administrativo do poder público. Os conselheiros não são agentes públicos e não têm "competência", no sentido que o Direito Administrativo dá a este termo, para executar atos administrativos.





Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Além do mais, reveste-se de incoerência ainda maior, o fato de que o Conselho deve elaborar, aprovar e acompanhar a sua execução, mesmo tendo como parte alguns membros representantes do Poder Público, na esfera municipal e estadual.

O Conselho, como um todo, tem suas características e competências bem definidas na Lei que os criou, que não podem ser confundidas, sob pena de acumular sobre si atribuições que possam prejudicar o bom andamento seus valorosos e necessários trabalhos.

Isso é corroborado, inclusive, por meio do Decreto Estadual nº 44.642, de 06 de janeiro de 2000, que define de forma clara que o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Plurianual deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Da minuta do Termo de Convênio que é parte integrante do referido Decreto Estadual, o qual deve ser celebrado entre as Prefeituras e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento para comporem o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento, infere-se da cláusula segunda, item VIII, como obrigações comuns dos partícipes a elaboração do respectivo Plano Municipal.

Assim sendo, é que propomos a alteração do Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.608, de 27 de dezembro de 2011, modificado pela Lei Municipal nº 5.652, de 31 de maio de 2012, ao qual, solicitamos sua revogação expressa, para que não pairem dúvidas quanto às competências e atribuições, a fim de que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural possa cumprir de forma livre e desembaraçada o seu importante papel na formulação da política de desenvolvimento rural de nosso Município.

Face às razões expostas, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 33/2013, por meio do qual o Executivo Municipal solicita autorização para autorização para dar nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 5.608, de 27 de dezembro de 2011 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de maio de 2013.

RICARDO PINHEIRO SANTANA Prefeito Municipal



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI № 33/2013 60/13

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 5.608, de 27 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°- O Inciso III, do artigo 3°, da Lei nº 5.608, de 27 de dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3° - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural compete:

III – Aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Plurianual e acompanhar a sua execução."

- Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
- Art. 3°- Revogam-se a disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.652 de 31 de março de 2012.

Prefeitura Municipal de Assis, 23 de maio de 2.013.

RICARDO PINHEIRO SANTANA

Prefeito Municipal



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 5.608, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.011.

Proj. Lei nº 087/2.011 - Autoria: Poder Executivo Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDR, subordinado ao Gabinete do Prefeito Municipal, observada a composição paritária de seus membros.
- § 1° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDR é um órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre os assuntos rurais propostos nesta e nas demais leis correlatas do Município.
- § 2° O Município será co-responsável pelo formecimento de recursos humanos e materiais necessários para a consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural -CMDR, que será orientado pelo Regimento Interno do Conselho, que também disciplinará sua própria organização e funcionamento.
- Art. 2° A partir da promulgação desta Lei, indicados e nomeados seus membros, o Conselho deverá ser instalado no prazo de 30 (trinta) dias e com 60 (sessenta) dias aprovar seu Regimento Interno.
- §1° Fica estabelecido que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDR deverá apresentar anualmente durante o mês de dezembro Relatório Conclusivo de acompanhamento do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e projetos propostos, oportunidade que serão feitas as adequações necessárias para a consecução de seus objetivos.
- § 2° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deverá orientar a discussão e elaboração do Plano Municipal considerando como diretrizes básicas:
 - a promoção do desenvolvimento rural sustentável;
 - II a organização e participação da comunidade rural;
 - III— a agregação de valor aos produtos agropecuários e incentivos para a transformação agroindustrial;
 - IV- a integração das ações com instituições públicas e privadas;
 - V- o apoio à produção de alimentos básicos e o abastecimento alimentar da comunidade assisense.

M

6



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcezⁿ Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 5.608, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.011.

Art. 3° - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural compete:

 l- estabelecer as diretrizes para a política de desenvolvimento rural do Município em bases sustentáveis;

- II– Promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte:
- III- Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Plurianual e acompanhar sua execução;
- IV- Manter intercâmbio com os conselhos similares, visando o encaminhamento de reivindicações de interesse comum;
- V– Assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas à agropecuária e ao abastecimento alimentar;
- VI— Colaborar com a integração dos municípios circunvizinhos visando a elaboração e execução do Plano Regional de Desenvolvimento Rural;
- VII— Administrar os recursos disponíveis no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural estritamente de acordo com os parâmetros que nortearão sua criação;
- VIII—Promover a renovação do Conselho ao final do mandato deste ou no caso de vacância ou de impedimento de qualquer natureza do conselheiro nomeado solicitando à entidade representada a indicação de novo representante.
- Art. 4° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural -CMDR será constituído de 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelas instituições representadas, observada a paridade entre 05 (cinco) oriundos do Poder Público e 05 (cinco) da Sociedade Civil: a saber:

PODER PÚBLICO:

- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços, Obras e Planejamento;
- 1 (um) representante da Casa da Agricultura de Assis / CATI (Coordenadoria de Assistência Técnica Integral / SAA- Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento;
- 1 (um) representante do Polo Regional de Desenvolvimento Tecnológico do Médio Paranapanema / APTA – Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios/ SAA - Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento:
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SOCIEDADE CIVIL:

- 1 (um) representante do Sindicato Rural Patronal de Assis;
- 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis;
- 3 (três) representantes das Associações de produtores.

pΧ

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Tolig a Nação cujo Domi é o Sonkor"



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 5.608, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.011.

§ 1° - As entidades representadas deverão estar legalmente constituídas, com sede ou filial atuante no município e seus representantes formalmente indicados.

- § 2° Toda entidade de produtores rurais, cooperativa ou associação, legalmente constituída poderá pleitear vaga de representante do segmente correspondente.
- § 3° A escolha do representante do segmento cooperativa e associações será feita entre as entidades aptas a compor o conselho em reunião específica para este fim e com a indicação registrada em ata assinada pelos presentes.
- § 4° Os representantes indicados serão designados membros do Conselho por ato do Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos facultada à recondução.
- § 5° O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado como serviço de relevante interesse público.
- § 6° O funcionamento do Conselho será disciplinado no Regimento Interno que deverá ser apresentado em 60 dias sempre que houver renovação dos membros do Conselho.
- Art. 5° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.062, de 14 de Agosto de 2.001.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de Dezembro de 2011.

EZIO SPERA
Prefeito Municipal

MÁRCIO ÁURELIO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 27 de Dezembro de 2011.



Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO Nº 165/2.013

Solicitação de parecer jurídico pela Secretaria de Governo referente a minuta do projeto de que trata da alteração da redação contida nos termos do Inciso III do artigo 3° da Lei 5.608/2011 que criou o CMDR - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL CMDR.

I - DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de solicitação formulada por parte da Secretaria Municipal de Governo, cuja mesma tem por escopo à emissão de parecer jurídico acerca de minuta de Projeto de Lei, procedimento que busca alterar os termos do Inciso III do Artigo 3° da Lei n° 5.608/2011 - dispositivo esse que constituiu o <u>CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - CMDR.</u>

Conforme se afere nas razões contidas junto à exposição de motivos que acompanha o projeto de Lei em questão, assevera-se o intuito claro de se respeitar o caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento que ostenta o órgão em questão, contudo, questiona-se a incoerência no que diz respeito ao fato do dispositivo legal, da forma com a qual se encontra sua atual redação, hoje, atribui aquele órgão a responsabilidade pela elaboração, aprovação e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Plurianual, procedimento cuja conduta que deve ser ato privativo a ser emanado do poder executivo e de um agente público.





Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

É o relatório.

II – DA AVALIAÇÃO JURÍDICA

Com muita propriedade a avaliação descrita de forma coerente na exposição de motivos do projeto em questão, destaca que a execução dos atos administrativos, compreendem atividade restrita aos agentes público, eis que a capacidade jurídica de gestão dos recursos públicos a eles competem.

Destarte, como oportuna ressalva, os conselheiros empossados, não ostentam competência nem capacidade (em termos administrativos) para a execução desses atos.

Além do mais, como bem ressalvou o texto da exposição de motivos, seria uma incoerência um órgão criar, aprovar e ao mesmo tempo fiscalizar ou acompanhar a execução das políticas públicas aprovadas no seguimento.

Portanto, resta comprovado o fato de que o projeto, dentro do seu conteúdo pragmático, revela-se totalmente oportuno.

No tocante ao aspecto legal de sua adequação, cabe se esclarecer que o projeto em questão é proposto no sentido do fomento e incentivo ao desenvolvimento de política rural, condição imprescindível ao desenvolvimento do município e região.

Dentro do que diz respeito ao critério de organização e objetivos que norteiam o município de Assis, dentro das disposições da Lei Orgânica se enquadra nas diretrizes esculpidas nos art. 3°, 4 – III daquele dispositivo.

Também vem de encontro à necessidade de se promover o desenvolvimento municipal, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano rural.





Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Com relação aos comandos orçamentários, também é conveniente à alteração proposta, conquanto ao Executivo cabe privativamente, dentre outras atribuições, a execução do orçamento.

No que diz respeito ao processo legislativo, atende vislumbra-se que o projeto é formalizado dentro dos termos do art. 48 e 87da LOMA, posto que o Poder Executivo também ostenta legitimidade para provocar a alteração pretendida.

Outrossim, destaque-se que o projeto encontra suporte nas diretrizes especificadas nos termos dos art. 185 e 186 também da Lei Orgânica.

Já no campo da Constitucionalidade não verifico vício de iniciativa ou qualquer outro aspecto que possa infringir a Constitucionalidade da Norma.

Cabe ressaltar que a análise desta solicitação refere-se apenas ao aspecto jurídico, não nos cabendo análise de dados técnicos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando a minuta do projeto que busca a alteração do Inciso III do art. 3º da Lei nº 5.608/2011, em consonância com a legislação municipal e demais dispositivos atinentes a espécie, bem como também obedecem aos princípios norteadores da administração pública, opino no sentido de que seja o mesmo enviado para a apreciação dos nobres Vereadores de nossa Casa de Leis.

E o parecer;

Assis, 23 de Janeiro de 2.013.

CLÁUDIO R. DE CASTRO CAMPOS ASSSESSOR JURÍDICO

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP. www.assis.sp.gov.br - juridicopma@femanet.com.br





Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 60/2013 PARECER Nº. 77/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 5.608, de 27 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.

No mais, o projeto está elaborado conforme os parâmetros legais e atende ao ordenamento constitucional quando este concede ao Município a competência de estruturar as atribuições dos Órgãos da Administração Pública.

O inciso a ser alterado, previa: Elaborar o Plano Municipal de desenvolvimento Rural Plurianual e acompanhar sua execução, sendo que com a nova redação passará: Aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Plurianual e acompanhar sua execução.

A única alteração é no sentido de que, antes o Conselho elaborava o Plano Municipal e agora passará a aprovar, mas não indicando que ficará responsável pela elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Plurianual.

4



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

No mais, está elaborado conforme os ditames legais. Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação é de maioria simples ou relativa nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 11 de junho 2013.

DANIEL ALEXANDRE BUENO

Procurador Jurídico